



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600834-22.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE SERAFIM DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto, por considerar que a recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria Jose Serafim da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Arapiraca pelo partido PSDB.

De acordo com a sentença recorrida, as contas da recorrente foram desaprovadas em razão da ausência de extratos da conta Outros Recursos, abrangendo todo o período da campanha eleitoral (os extratos foram apresentados de forma incompleta), e da omissão de despesa objeto da NFE n. 3336, no valor de R\$ 1.845,60, junto à GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA, nos seguintes termos:

“Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53da Resolução TSE nº 23.607/2019): Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (o prestador de contas juntou extratos incompletos). Irregularidade não suprida após intimação.

No decorrer da análise foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O prestador de contas mesmo intimado não apresentou manifestação. (DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DATA DA INFORMAÇÃO 04/11/2020 CNPJ 01.301.040/0001-36 GRAFPEL IND GRAFICA LTDA nº da nota fiscal 3336, valor R\$1.845,60 %18,27, fonte da informação NFE.”

Nas razões de recurso, a recorrente limitou-se a aduzir que a sentença desaprovou as contas em razão da ausência de um único documento, cujo valor é insignificante. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para se aprovar as contas com ressalvas, afastando as sanções impostas. *In verbis*:

“A sentença ora atacada julgou as contas prestadas como desaprovadas, em face de ausência de único documento, cujo valor é insignificante para o valor total da campanha eleitoral.

Data máxima vênua, em face do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a desaprovação é desarrazoada.

Com efeito, a mera ausência de único documento, per si, não é motivo suficiente para macular a prestação de contas da campanha de maneira a desaprovar as contas.

Ainda mais quando o valor específico ao comparar o todo não é tão representativo.

Portanto, deve ser reformada a sentença, em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além da jurisprudência uníssona do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que mera falha procedimental que não possui aptidão para macular as contas apresentadas devem ser aprovadas com ressalvas e não desaprovadas”.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto, pois o arrazoado da recorrente não enfrenta os fundamentos da desaprovação das suas contas. Para a Procuradoria Regional Eleitoral as razões recursais são genéricas e não buscam justificar, esclarecer ou afastar a irregularidade identificada na prestação de contas, ferindo o princípio da dialeticidade.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Maria Jose Serafim da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 da recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Verifico que carece pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, em razão da não observância do princípio da dialeticidade.

Desse modo, posto que NÃO atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível conhecer do recurso.

Diferentemente do que sustentado pela recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de desaprovação das contas de campanha da recorrente.

Consoante se extrai da simples leitura do fragmento da sentença transcrito no relatório, fica claro que não houve deficiência de fundamentação e restou explícito o motivo principal da desaprovação das contas pelo Juízo *a quo*.

A sentença recorrida apontou que faltaram os extratos da conta Outros Recursos, abrangendo todo o período da campanha eleitoral (os extratos foram apresentados de forma incompleta), e também houve omissão de despesa objeto da NFE nº 3336, no valor de R\$ 1.845,60, junto à GRAPEL IND. GRÁFICA LTDA, considerando tais falhas revestidas de irregularidade grave, fundamentou qual ato normativo foi violado, assim como explicou sua relação com a causa e a questão decidida, sob o fundamento de que resultou na impossibilidade

de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas.

A recorrente, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida. Em vez disso, de forma absolutamente genérica e sucinta, fez menção à ausência de um único documento, cujo valor seria insignificante, sem especificar qual seria esse documento ou o seu valor, para pugnar pela aprovação de suas contas de campanha, com ressalvas, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Vê-se do arrazoado que a recorrente não enfrenta os fundamentos da desaprovação das suas contas. Além de suas razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar a irregularidade identificada na prestação de contas.

Assim, da análise de tais argumentos recursais, evidencia-se que não guardam relação com a realidade dos autos, não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, na medida em que a recorrente desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos, conforme se pode concluir da leitura da sentença recorrida.

A bem da verdade, é forçoso concluir que a recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença. Muito pelo contrário, apresentou recurso lançando mão de razões absolutamente genéricas e imprecisas, a demonstrar, quiçá, uma peça padronizada e, portanto, imprestável ao presente caso.

Nesse contexto, entende-se que a conduta da recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)”. (Grifos acrescentados).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos** (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifos acrescentados).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. **O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."** Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. **2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.** (...) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)" (Grifo acrescentado).

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Seguem alguns julgados:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 359-72.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de n° 65, em 21/06/2017).” (Grifo acrescido).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 357-05.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de n° 65, em 21/06/2017).” (Grifo acrescido.)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia - Al - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão N° 27/2017). (DEJEAL) de n° 65, em 10/04/2017).” (Grifo acrescido.)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** (Recurso Eleitoral n° 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014,

Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014)." (Grifo acrescido.)

Ademais, como bem assentado pelo TSE, na Súmula nº 26, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

Diante do exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral interposto, por considerar que a recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator